Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1640/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7143/2015
PROTOCOLO	**:** 1593883
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/15
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO	**:** NYLTON AMADO FERNANDES
RELATOR	**:** CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 59/15, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e a microempresa Nylton Amado Fernandes.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 59/2015 celebrado entre o *Município de Campo Grande,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a microempresa *Nylton Amado Fernandes,* decorrente do Pregão Presencial nº 322/15 julgado por esta Corte como regular e legal por meio da Decisão Singular nº 4881/15 em sede do processo TC/MS nº 8442/15.

O contrato foi celebrado no dia 18/02/2015 e teve por finalidade a prestação do serviço de transporte escolar no município, de acordo com a cláusula primeira do instrumento contratual acostado à f. 31 dos autos.

O valor ajustado para a prestação do serviço foi no importe de R$ 105.985,00 (cento e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais), não tendo sofrido qualquer aditamento ou ajuste até seu término, que ocorreu no dia 18 de janeiro de 2016.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4236 datado de 23 de março de 2015.

A documentação foi autuada e encaminhada à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato atendeu as regras da lei 8.666/93, tendo sido a documentação enviada tempestivamente a esta Corte, conforme se extrai da ANA 16064/15 de f. 41.

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 59/15, nos termos do parecer nº 13880/15 de f. 62.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ `105.985,00) – e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo de formalização (18/02/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica vejo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 322/15*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular nº 4881/15 (TC 8442/15).

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida na Instrução Normativa TC nº 35/11.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial de Campo Grande nº 4236, conforme faz prova o documento de f. 36.

Verifico, por fim, no instrumento contratual que a vigência do mesmo se encerrou recentemente (18/01/2016), motivo pelo qual o procedimento deve ser posteriormente encaminhado à 5ª ICE para análise da execução financeira ou de eventuais aditamentos, nos termos regimentais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **VOTO** pela regularidade da formalização do Contrato nº 59/15, celebrado entre o *Município de Campo Grande,* através da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *Nylton Amado Fernandes,* realizado de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93 e encaminhado sob a orientação do item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 59/15.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/HON